

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CARLOS SAMPAIO, cidadão brasileiro, deputado federal, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo I, Edifício Principal, Brasília – DF, telefone nº 3215.9342, vem, com fundamento no art. 5º, alínea “a”, do inciso XXXIV, e no art. 129, I, III e VIII, da Constituição Federal, e no art. 14 da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, solicitar a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido de investigar eventual prática de improbidade administrativa ou de crime de prevaricação por JOSÉ EDUARDO CARDOZO, Ministro de Estado da Justiça, com base nos fatos e fundamentos a seguir narrados.

**DO DEVER DO MINISTRO DE
ESTADO DA JUSTIÇA DE
DETERMINAR A ABERTURA DE
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
PARA INVESTIGAR CONFLITOS
DE INTERESSES NO ÂMBITO DO
ÓRGÃO QUE CHEFIA**

A Lei 12.529, de 2011, que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, estabeleceu que o CADE é uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça (art. 4º).

A vinculação de uma entidade da Administração Federal Indireta a um ministério obedece ao princípio do controle ou da tutela administrativa, instituindo uma supervisão ministerial daquelas entidades, conforme afirma a doutrina:

A União Federal adotou essa sistemática, denominando-a de supervisão ministerial. Dispõe o Decreto-lei nº 200/67 que todo e qualquer órgão da administração federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente (...)¹.

Essa supervisão ministerial tem sido vista, inclusive, como possível poder revisional das decisões de agências reguladoras, como é o caso do CADE:

A despeito desse aspecto especial das citadas entidades, tem havido entendimento no sentido da possibilidade de os Ministérios exercerem poder revisional, de ofício ou por provocação (recurso hierárquico impróprio), sobre os atos das agências quando ultrapassados os limites de sua competência ou contrariadas políticas públicas do governo central².

Nesse mesmo sentido, o Presidente da República aprovou o Parecer nº AC-51/2006, da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 41, da Lei Complementar nº 73, de 1993, conferindo-lhe efeitos vinculantes a todos os órgãos da Administração Federal. O teor do referido parecer confirma nosso posicionamento em relação à supervisão ministerial das agências reguladoras:

Em suma, não há suficiente autonomia para as agências que lhes possa permitir ladear, mesmo dentro da lei, as políticas e orientações da administração superior, visto que a autonomia de que dispõem serve justamente para a precípua atenção aos objetivos públicos. Não é outra, portanto, a conclusão com respeito à supervisão

¹ José dos Santos Carvalho Filho, p. 505.

² José dos Santos Carvalho Filho, p. 519.

ministerial que se há de exercer sempre pela autoridade ministerial competente, reduzindo-se, no entanto, à medida que, nos limites da lei, se atendam às políticas públicas legitimamente formuladas pelos Ministérios setoriais. Por isso, se afirma que a autonomia existe apenas para o perfeito cumprimento de suas finalidades legais³.

Esse nível de supervisão impõe a “fiscalização dos agentes e das rotinas administrativas da entidade”, conforme sustenta a melhor doutrina⁴.

Relativamente às condutas dos agentes, tal fiscalização é um dever desses órgãos superiores, a teor do Decreto 6.029, de 2007:

Art. 8º Compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, abrangendo a administração direta e indireta:

I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina;

Registre-se que a obrigação da autoridade para investigar irregularidades consta também da Lei 8.112, de 1990, que prevê a obrigação da apuração da irregularidade até pelas autoridades não diretamente supervisoras do infrator:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 3º A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Se a irregularidade em questão envolve conflitos de interesses, como é o caso do sr. Vinicius de Carvalho, existe obrigação específica, estabelecida pela Lei 12.813, de 2013, que prevê:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

³ Inteiro teor disponível em:

http://www.agu.gov.br/SISTEMAS/SITE/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=8453&ID_SITE=

⁴ José dos Santos Carvalho Filho, p. 504.

Note-se que uma das situações que caracteriza conflito de interesses é justamente a de exercício de atividade incompatível com as atribuições do cargo, conforme disposto pela Lei 12.813, de 2013:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

A Lei 12.529, de 2011, prevê expressamente a incompatibilidade entre o mandato de presidente ou conselheiro do CADE e o exercício de atividade político-partidária, o que torna a violação dessa incompatibilidade um autêntico conflito de interesses:

Art. 8º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

VI - exercer atividade político-partidária.

Diante de indícios de infração a essa vedação, cabe ao Ministro de Estado responsável determinar a instauração de investigação para apurar se houve, de fato, a infração. O não cumprimento dessa obrigação legal pode sujeitar o responsável às sanções impostas pela Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do seu art. 11, II.

**DO ATO DE IMPROBIDADE
PREVISTO NO ART. 11, II, DA LEI
8.429/1992 - OMISSÃO DO
MINISTRO DA JUSTIÇA EM
DETERMINAR A ABERTURA DE
PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO PARA
INVESTIGAR O CONFLITO DE
INTERESSES DO PRESIDENTE DO
CADE**

Desde pelo menos 25 de setembro de 2013, ou seja, há quase dois meses, tornou-se notório que o Presidente do CADE, sr. Vinícius Marques de Carvalho, vem exercendo atividades político-partidárias concomitantemente à função de presidente daquela autarquia, contra expressa proibição legal, configurando conflito de interesses.

Os indícios de que o sr. Vinícius de Carvalho vinha exercendo atividade político-partidária incompatível com o cargo de Presidente do CADE foram muitos. Resumimos:

- 1) omissão ilegal, em quatro **curricula vitae**, das informações de que havia trabalhado como

- assessor ou chefe de gabinete de dois deputados do Partido dos Trabalhadores – PT;
- 2) filiação por 13 anos ao Partido dos Trabalhadores;
 - 3) possível vazamento seletivo de informações sigilosas para a imprensa com o fim de prejudicar adversários políticos do PT;
 - 4) possível conluio com denunciante para a fabricação de denúncias contra adversários políticos;
 - 5) aplicação de advertência pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República em função de haver omitido sua situação partidária quando da sua nomeação ao cargo.

Apesar de tantos indícios que tornam, no mínimo, plausível a hipótese de que o sr. Vinícius de Carvalho estaria exercendo atividade incompatível com seu cargo público, o Ministro de Estado da Justiça omitiu-se, não instaurando nenhum procedimento investigativo da conduta do Presidente do CADE, órgão sob sua supervisão.

Por meio dessa omissão, **o Ministro de Estado da Justiça retardou ou deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, praticando, com isso, o ato ímprobo previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/1992.**

**DO ATO DE IMPROBIDADE
PREVISTO NO ART. 11, I, DA LEI
8.429/1992 – DO CRIME DE
PREVARICAÇÃO – POSSÍVEL USO
DA ESTRUTURA E DOS
PROCEDIMENTOS SUBMETIDOS
AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
PARA A REALIZAÇÃO DE FIM
DIVERSO DO PREVISTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO**

As omissões relativas ao impedimento do sr. Vinícius de Carvalho para assumir o cargo de presidente do CADE podem constituir, outrossim, crime de responsabilidade.

Conforme se noticiou no fim de semana do dia 22 de novembro de 2013, o Ministro da Justiça determinou que a Polícia Federal instaurasse um inquérito para investigar fatos narrados em denúncia apócrifa, que lhe foi apresentada pelo seu colega de partido e ex-chefe do Presidente do CADE, Simão Pedro:

O ministro José Eduardo Martins Cardozo (Justiça) disse hoje que simplesmente cumpriu o seu papel e dever ao encaminhar para a Polícia Federal relatório que apontava suposto esquema de

corrupção envolvendo políticos tucanos em cartel no setor metroferroviário de governos do PSDB em São Paulo, entre 1998 e 2008. Cardozo disse que o relatório, acompanhado de documentos, lhe foi entregue pelo deputado licenciado Simão Pedro (PT), secretário municipal de Serviços da gestão Fernando Haddad (PT).

O relatório não estava assinado, diz o ministro. O Estado identificou Everton Rheinheimer, ex-executivo da Siemens, como autor do documento. Ele fez delação premiada na Polícia Federal e na promotoria estadual – em troca do perdão judicial, conta o que diz saber sobre conluio de multinacionais e propinas para agentes públicos.

"Em junho, aproximadamente, **o Simão me procurou e entregou essa documentação com o relatório e pediu-me que encaminhasse à PF.** Ali tinha uma característica: era um relatório minucioso em alguns aspectos, acompanhado de cópias de documentos. Adotei o procedimento padrão. Mande para a PF examinar a plausibilidade."

Cardozo disse que, nesses casos, a PF faz uma análise preliminar antes de decidir que procedimento deve seguir. Como a documentação fazia referência a propinas para políticos e também a cartel de trens – esta parte já sob investigação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) –, a PF em Brasília decidiu enviar a documentação com 16 apensos para a Superintendência Regional da PF em São Paulo, onde é conduzido inquérito sobre o caso.

"Creio que aí se deu uma confusão", diz o ministro. "O delegado (Bráulio Galloni, de Brasília) achou que os documentos eram oriundos do Cade e incluiu esta informação no ofício endereçado à PF em São Paulo. De fato, não foi o Vinícius (Carvalho, presidente do Cade) que fez o encaminhamento à PF. Eu tomei essa medida, porque é meu dever. Aí surgiu esse tiroteio. Se eu não faço isso, vão me acusar de prevaricação. Da mesma forma, se o Cade tivesse recebido (os papéis) também teria que mandar para a PF."

O ministro disse que recebeu o deputado petista em sua residência de São Paulo, em um fim de semana. "Ele disse que queria conversar comigo. O Simão é um cara muito correto, muito sério, me passou a documentação. Ele disse: 'preciso que investigue, já há investigações em curso, representei ao Ministério Público Estadual, então estou entregando a você'".

Cardozo disse lamentar "que isso (o relatório) tenha vazado, porque pode atingir a imagem de pessoas que muitas vezes não tem nada com os fatos investigados". Ele afirmou que prontamente atenderá, "com o maior prazer", se for convidado para depor na Câmara.

"Quando a PF investiga algum adversário político, tido como adversário do governo, dizem que o ministro está instrumentalizando

a PF para os desígnios governamentais. Mas quando a PF investiga aliados do governo, dizem que o ministro perdeu o controle da PF. Não há escapatória."⁵

O suposto autor do documento apócrifo que continha a denúncia, o ex-diretor da Siemens Everton Rheinheimer, teria informado que suas denúncias haviam sido negociadas com o Presidente do CADE e o deputado Simão Pedro, colega do Ministro da Justiça na corrente partidária “Mensagem ao Partido” e ex-chefe de Vinícius de Carvalho. Além disso, o denunciante fazia demandas ilícitas para dar continuidade às acusações:

Everton Rheinheimer diz em seu texto que, "com a ajuda de Simão Pedro, encontrou-se duas vezes com o presidente do Cade, Vinícius Carvalho, para orientá-lo sobre aspectos importantes do acordo de leniência a ser assinado entre o órgão e a Siemens".

O ex-diretor da Siemens revela ainda sua intenção de obter emprego após a denúncia: "O acordo que proponho não tem nenhum risco, mas envolve minha indicação para uma diretoria executiva da Vale no médio prazo".

O ex-diretor da Siemens pede ajuda "do partido". "Uma vez instalado o inquérito pelo Cade, os advogados das empresas terão acesso aos autos e poderão identificar que eu sou o delator principal. A pressão deles e de seus mandantes sobre mim será enorme e eu gostaria de contar com o apoio do partido para poder resistir ao assédio."

O presidente do Cade foi filiado ao PT por 13 anos e trabalhou na Assembleia para Simão Pedro, atual secretário da gestão Fernando Haddad em São Paulo e um dos parlamentares que mais investigaram o cartel de trens. Por omitir essas relações no currículo, Carvalho sofreu advertência da Comissão de Ética da Presidência da República.

Em nota divulgada nessa quarta-feira, 20, o Cade informou que o acordo de leniência não é obra só de um executivo, e sim de toda a Siemens. A Vale, uma das maiores mineradoras do mundo, disse que o nome de Rheinheimer não consta de seus quadros⁶.

A denúncia encaminhada pelo Ministro da Justiça à Polícia Federal estava, portanto, condicionada à obtenção de vantagem indevida, qual seja, um emprego em diretoria da Companhia Vale do Rio Doce.

O documento encaminhado pelo Ministro da Justiça à Polícia Federal continha, em seu texto, a confissão de que a denúncia fora feita sob a influência indevida do presidente do órgão administrativo julgador da possível conduta anticoncorrencial, o CADE. Outrossim, esse documento também continha indícios de que a denúncia fora formatada

⁵ Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,cardozo-diz-que-apenas-cumpriu-seu-papel,1099894,0.htm>

⁶ Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,denunciante-foi-orientado-por-petista-e-ate-pediu-emprego,1098885,0.htm>

com o intuito de convencer membros do Partido dos Trabalhadores no governo a conceder ao denunciante vantagem ilícita.

Portanto, mais do que servir de base para investigar os acusados no documento apócrifo, os indícios que ali constam sugerem o cometimento de crime pelo Presidente do CADE. Essa suspeita se reforça se somarmos o teor do documento apócrifo ao conjunto de outros indícios de crime, ilícitos civis ou conduta antiética que podem ter sido cometidos pelo Presidente do CADE.

O documento apócrifo enviado pelo Ministro da Justiça para a Polícia Federal para investigar o suposto envolvimento de políticos do PSDB com o cartel ali mencionado continha, na verdade, indícios de outros ilícitos, notadamente de denúncia caluniosa por parte do Presidente do CADE, do deputado estadual Simão Pedro e do denunciante Everton Rheinheimer, previsto no art. 339 do Código Penal.

À parte aquele documento, há outros indícios que apontam que o Presidente do CADE, ou outro dos participantes na investigação do cartel denunciado, tenha cometido crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do Código Penal.

Além disso, de todos os ilícitos de que é suspeito, já se comprovou que o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, praticou, pelo menos, conduta antiética, como comprova a advertência que lhe foi dada pela Comissão de Ética da Presidência da República. Essa mesma conduta ainda pode configurar o ato ímprobo previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992 bem como crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Código Penal.

Apesar de todos esses indícios, alguns deles claramente consolidados no documento apócrifo, o Ministro da Justiça usou o documento para requisitar à Polícia Federal a instauração de inquérito apenas contra os políticos da oposição, ignorando completamente os indícios que exigiam uma pronta providência no sentido de investigar as irregularidades cometidas pelo Presidente do CADE.

Assim agindo, o Ministro da Justiça pode ter usado o seu cargo para a realização de investigações seletivas com o fim de perseguir adversários políticos, ao mesmo tempo em que deixou de tomar providências que lhe eram exigidas para investigar os ilícitos cometidos por seus subordinados.

Essa conduta pode configurar, ao mesmo tempo, a prática do ato ímprobo previsto no art. 11, I, da Lei 8.429, de 1992, porquanto há indícios de que o Ministro da Justiça teria praticado o ato de requisitar instauração de inquérito com o fim de atingir adversários políticos. Também pode ter praticado o ato ímprobo previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/1992, porquanto teria deixado de instaurar inquérito para investigar a conduta do Presidente do CADE. Finalmente, pela mesma razão, pode ter praticado crime de prevaricação, previsto no art. 319, do Código Penal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no art. 14, da Lei 8.429 de 1994, e nos art. 5º, XXXIV, e 129, I, III e IX, da Constituição Federal, requeremos a Vossa Excelência que dê início a procedimento de investigação com a finalidade de apurar se o sr. José Eduardo Martins Cardozo cometeu os ilícitos previstos no art. 11, da Lei 8.429, de 1994, e no art. 319, do Código Penal.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Atenciosamente,

Deputado Carlos Sampaio

Líder do PSDB na Câmara dos Deputados